SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272252 - RS (2026/0203280-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ADRIANA MARISA MOCELLIN
ADVOGADOS	:	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
		LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
		INGRID EMILIANO - RS091283
		MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
AGRAVANTE	:	JONAS ANDRE MOCELLIN
ADVOGADOS	:	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO - RS015540
		ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
		LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
		INGRID EMILIANO - RS091283
		MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
AGRAVANTE	:	LIRIO OLIDES MOCELLIN
AGRAVANTE	:	LUCIA BAIOCCO MOCELLIN
ADVOGADOS	:	ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
		LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
		INGRID EMILIANO - RS091283
		MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
		FLÁVIA HAGEN MATIAS - RS103616
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		ANDRESSA DIAS PIZZUTTI - RS139684

Documento eletrônico VDA60459662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 96288b62-5a81-4934-b54e-f9f6fe9a05ba

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial, conhecido para viabilizar o exame do recurso especial, do qual se conhece em parte e se nega provimento, contra acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a prescrição quinquenal.
2. A controvérsia decorre de ação de cobrança voltada à recomposição da reserva matemática adicional necessária ao custeio de benefício majorado por verbas reconhecidas em reclamação trabalhista.
3. A Corte de origem reconheceu a prescrição da pretensão, aplicou o prazo quinquenal do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 e fixou como termo inicial o trânsito em julgado da demanda trabalhista; nos embargos de declaração, reafirmou esses fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se, à luz do art. 189 do CC, o termo inicial da prescrição é a data de implementação administrativa do benefício ou o trânsito em julgado da decisão trabalhista; e (iii) saber se a pretensão se sujeita ao prazo decenal do art. 205 do CC ou ao prazo quinquenal do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001, bem como se a obrigação tem natureza de trato sucessivo ou de aporte único.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou suficientemente as teses sobre prazo aplicável, termo inicial e natureza da obrigação, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: a actio nata, nos termos do art. 189 do CC, dá-se com o trânsito em julgado da decisão trabalhista que majorou o benefício, sendo desnecessária sua implementação em folha.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a pretensão de cobrança da reserva matemática adicional segue o prazo quinquenal do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001, prevalecendo a norma especial sobre o art. 205 do CC, e a obrigação tem natureza de aporte único destinado à formação da reserva garantidora, não configurando trato sucessivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos do art. 189 do CC, a pretensão de cobrança da reserva matemática adicional nasce com o trânsito em julgado da decisão trabalhista que majorou o benefício. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida observa que a

Documento eletrônico VDA60459662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 96288b62-5a81-4934-b54e-f9f6fe9a05ba

pretensão submete-se ao prazo quinquenal do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 e que a recomposição da reserva matemática adicional é obrigação de aporte único, afastando o art. 205 do CC e a natureza de trato sucessivo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; CC, arts. 189 e 205; Lei Complementar n. 109/2001, art. 75.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.083.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024; STJ, REsp n. 2.080.909/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.074.377/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, Súmula n. 83.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA60459662 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 30/09/2026 13:21:34
Publicação no DJEN/CNJ de 02/10/2026. Código de Controle do Documento: 96288b62-5a81-4934-b54e-f9f6fe9a05ba

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3272252 - RS (2026/0203280-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ADRIANA MARISA MOCELLIN
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
		LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
		INGRID EMILIANO - RS091283
		MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
AGRAVANTE	:	JONAS ANDRE MOCELLIN
ADVOGADOS	:	PEDRO LUIZ CORREA OSORIO - RS015540
		ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
		LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
		INGRID EMILIANO - RS091283
		MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
AGRAVANTE	:	LIRIO OLIDES MOCELLIN
AGRAVANTE	:	LUCIA BAIOCCO MOCELLIN
ADVOGADOS	:	ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
		LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
		INGRID EMILIANO - RS091283
		MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
		FLÁVIA HAGEN MATIAS - RS103616
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO	:	FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN
ADVOGADOS	:	CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
		FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
		ANDRESSA DIAS PIZZUTTI - RS139684

Documento eletrônico VDA59482736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:56
Código de Controle do Documento: 77940530-4408-4d5e-aaff-e08bd0739869

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. COBRANÇA DE RESERVA MATEMÁTICA ADICIONAL. CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de agravo em recurso especial, conhecido para viabilizar o exame do recurso especial, do qual se conhece em parte e se nega provimento, contra acórdão do Tribunal de origem que reconheceu a prescrição quinquenal.
2. A controvérsia decorre de ação de cobrança voltada à recomposição da reserva matemática adicional necessária ao custeio de benefício majorado por verbas reconhecidas em reclamação trabalhista.
3. A Corte de origem reconheceu a prescrição da pretensão, aplicou o prazo quinquenal do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 e fixou como termo inicial o trânsito em julgado da demanda trabalhista; nos embargos de declaração, reafirmou esses fundamentos.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se ocorreu negativa de prestação jurisdicional por violação dos arts. 1.022, I e II, do CPC; (ii) saber se, à luz do art. 189 do CC, o termo inicial da prescrição é a data de implementação administrativa do benefício ou o trânsito em julgado da decisão trabalhista; e (iii) saber se a pretensão se sujeita ao prazo decenal do art. 205 do CC ou ao prazo quinquenal do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001, bem como se a obrigação tem natureza de trato sucessivo ou de aporte único.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Não ocorreu a ofensa ao art. 1.022 do CPC, pois o acórdão recorrido enfrentou suficientemente as teses sobre prazo aplicável, termo inicial e natureza da obrigação, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte: a actio nata, nos termos do art. 189 do CC, dá-se com o trânsito em julgado da decisão trabalhista que majorou o benefício, sendo desnecessária sua implementação em folha.
7. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque a pretensão de cobrança da reserva matemática adicional segue o prazo quinquenal do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001, prevalecendo a norma especial sobre o art. 205 do CC, e a obrigação tem natureza de aporte único destinado à formação da reserva garantidora, não configurando trato sucessivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte no sentido de que, nos termos do art. 189 do CC, a pretensão de cobrança da reserva matemática adicional nasce com o trânsito em julgado da decisão trabalhista que majorou o benefício. 2. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando a decisão recorrida observa que a

Documento eletrônico VDA59482736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:56
Código de Controle do Documento: 77940530-4408-4d5e-aaff-e08bd0739869

pretensão submete-se ao prazo quinquenal do art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001 e que a recomposição da reserva matemática adicional é obrigação de aporte único, afastando o art. 205 do CC e a natureza de trato sucessivo."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022 e 85, § 11; CC, arts. 189 e 205; Lei Complementar n. 109/2001, art. 75.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.083.953/PR, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024; STJ, REsp n. 2.080.909/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 9/3/2026; STJ, AgInt no AREsp n. 3.074.377/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026; STJ, Súmula n. 83.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO (CORSAN) contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, por ausência de violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, por estar o acórdão devidamente fundamentado, por demandar o exame do conjunto fático-probatório dos autos, com incidência da Súmula n. 7 do STJ, e por concluir que a reforma das premissas do acórdão recorrido exigiria reexame de provas (fls. 79-85). Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 107-119. Na contraminuta, a parte agravada aduz ausência de impugnação específica (Súmula n. 182 do STJ), inexistência de ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil, óbice da Súmula n. 7 do STJ e consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (Súmula n. 83 do STJ), requerendo o não conhecimento ou desprovimento, a aplicação de multa e a majoração dos honorários (fls. 107-119).

Documento eletrônico VDA59482736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:56
Código de Controle do Documento: 77940530-4408-4d5e-aaff-e08bd0739869

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul em agravo de instrumento, nos autos de ação de cobrança em previdência privada.

O julgado foi assim ementado (fls. 38-39):

> DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE COBRANÇA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. RESERVA MATEMÁTICA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO DO RECURSO.
> I. CASO EM EXAME:
> 1. Agravo de instrumento interposto pela sucessão do participante assistido contra decisão que, em ação de cobrança movida por entidade de previdência privada, afastou a prejudicial de mérito atinente à prescrição da pretensão autoral, que visa ao recebimento de valores para recomposição da reserva matemática decorrente de majoração de benefício obtida em reclamatória trabalhista.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO:
> 2. A questão em discussão consiste na definição do prazo prescricional aplicável e seu termo inicial para a pretensão de cobrança de valores destinados à recomposição da reserva matemática por entidade de previdência privada, em decorrência de majoração de benefício obtida pelo participante em demanda trabalhista.
> III. RAZÕES DE DECIDIR:
> 3. A pretensão da entidade de previdência privada de cobrar a recomposição da reserva matemática está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 75 da Lei Complementar nº 109/2001, norma especial que prevalece sobre a regra geral do Código Civil.
> 4. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento na Súmula 291 de que a ação de cobrança de parcelas de complementação de aposentadoria pela previdência privada prescreve em cinco anos.
> 5. O princípio da isonomia impõe que o mesmo prazo quinquenal seja aplicado à pretensão da entidade em face do participante, não havendo justificativa razoável para a aplicação de prazos distintos a situações que surgem da mesma relação jurídica.
> 6. A cobrança da reserva matemática representa uma obrigação de recomposição de um montante específico, não possuindo caráter de trato sucessivo, mas sim de uma exigência única para reequilibrar o plano.
> 7. O termo inicial da prescrição, conforme o princípio da actio nata, é a data do trânsito em julgado da decisão trabalhista que reconheceu a majoração do benefício, momento em que a entidade tem plena ciência da modificação e da necessidade de readequação das reservas.
> 8. No caso concreto, o trânsito em julgado da reclamatória trabalhista ocorreu em 14 de agosto de 2014, e a ação de cobrança foi ajuizada apenas em 22 de outubro de 2021, transcorrendo mais de sete anos entre o nascimento da pretensão e o ajuizamento da demanda, superando o prazo prescricional quinquenal.
> IV. DISPOSITIVO E TESE:
> 9. Recurso provido para reformar a decisão saneadora, reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão da agravada e extinguir o processo de origem com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso II, do CPC.

Documento eletrônico VDA59482736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:56
Código de Controle do Documento: 77940530-4408-4d5e-aaff-e08bd0739869

10. Condenação da agravada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor atualizado da causa.
Tese de julgamento: 1. A pretensão de cobrança de valores destinados à recomposição da reserva matemática por entidade de previdência privada, em decorrência de majoração de benefício obtida pelo participante em demanda trabalhista, está sujeita ao prazo prescricional quinquenal previsto no artigo 75 da Lei Complementar nº 109/2001, tendo como termo inicial a data do trânsito em julgado da decisão trabalhista.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 55-56).

No recurso especial, a parte aponta violação dos seguintes artigos:

a) 189, do Código Civil, porque o termo inicial da pretensão de cobrança deveria ter sido a data da implementação administrativa do benefício majorado, momento em que surgiu a lesão ao interesse juridicamente tutelado relativo à formação da reserva matemática, e não o trânsito em julgado da reclamatória trabalhista;

b) 1.022, I e II, do Código de Processo Civil, já que o Tribunal de origem rejeitou os embargos de declaração sem enfrentar omissão indicada quanto à aplicação do prazo decenal do 205, do Código Civil, sem sanar a apontada ausência de manifestação sobre a natureza de trato continuado da recomposição da reserva e sem suprir a alegada falta de fundamentação específica; e

c) 205, do Código Civil, porquanto a pretensão teria prazo decenal nas relações obrigacionais de natureza pessoal, e o acórdão recorrido teria afastado a regra geral sem apreciação adequada nos embargos de declaração.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao 189, do Código Civil e se fixe a implementação administrativa do benefício como termo inicial da prescrição; requer ainda o provimento do recurso para que se reconheça a violação ao 1.022, II, do Código de Processo Civil e se determine a remessa dos autos ao Tribunal de origem para novo julgamento dos embargos de declaração.

É o relatório.

Documento eletrônico VDA59482736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:56
Código de Controle do Documento: 77940530-4408-4d5e-aaff-e08bd0739869

VOTO

A controvérsia decorre de ação de cobrança ajuizada por entidade fechada de previdência complementar com o objetivo de obter valores destinados à recomposição da reserva matemática adicional necessária ao custeio de benefício majorado em razão de verbas reconhecidas em reclamação trabalhista.

O Tribunal de origem reconheceu a prescrição da pretensão, aplicando o prazo quinquenal e fixando como termo inicial o trânsito em julgado da demanda trabalhista.

I – Art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que o Tribunal de origem não teria enfrentado adequadamente as teses relativas ao prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, à natureza de trato sucessivo da obrigação e ao fundamento jurídico para incidência do prazo quinquenal.

Não há negativa de prestação jurisdicional.

O acórdão recorrido assentou que a pretensão de cobrança da reserva matemática adicional está sujeita ao prazo quinquenal previsto no art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001, por se tratar de norma especial em relação à regra geral do Código Civil.

Também afirmou que a recomposição da reserva matemática constitui obrigação referente a montante específico, não caracterizando relação de trato sucessivo, e fixou como termo inicial do prazo prescricional o trânsito em julgado da decisão trabalhista.

Ao julgar os embargos declaratórios, o Tribunal reafirmou expressamente essas três conclusões: o termo inicial no trânsito em julgado, a natureza de

Documento eletrônico VDA59482736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:56
Código de Controle do Documento: 77940530-4408-4d5e-aaff-e08bd0739869

obrigação única e a aplicação do prazo quinquenal em detrimento do art. 205 do Código Civil.

A jurisprudência desta Corte orienta-se no sentido de que não há violação ao art. 1.022 quando o Tribunal de origem resolve suficientemente as questões necessárias ao julgamento, ainda que adote solução contrária à pretensão da parte.

Afasto, pois, a alegada violação ao art. 1.022, I e II, do CPC .

II – Art. 189 do Código Civil – termo inicial da prescrição

A recorrente sustenta que o prazo prescricional deveria ter início apenas em 1º/10/2017, quando implementado administrativamente o benefício majorado, pois somente então teria ocorrido efetiva lesão à entidade previdenciária.

A tese não encontra amparo na jurisprudência desta Corte.

No REsp n. REsp n. 2.083.953/PR (relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 21/5/2024, DJe de 6/6/2024), assentou-se que a pretensão da entidade de previdência complementar à cobrança da reserva matemática adicional nasce com o trânsito em julgado da decisão trabalhista que determina a majoração do benefício, sendo desnecessário aguardar sua implementação em folha.

A Quarta Turma adotou a mesma compreensão no REsp n. 2.080.909/PR (de minha relatoria, julgado em 9/3/2026, DJEN de 12/3/2026), estabelecendo expressamente que, à luz do art. 189 do Código Civil, a *actio nata* ocorre com o trânsito em julgado da demanda trabalhista, independentemente da posterior implantação das diferenças.

A orientação foi novamente reafirmada no AgInt no AREsp n. 3.074.377/PR (relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 8/6/2026, DJEN de 12/6/2026), no qual se decidiu ser desnecessário aguardar a homologação de cálculos ou a efetiva implantação das diferenças em folha de pagamento.

Documento eletrônico VDA59482736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:56
Código de Controle do Documento: 77940530-4408-4d5e-aaff-e08bd0739869

No caso, estando o acórdão recorrido em consonância com a orientação atual e convergente das duas Turmas de Direito Privado, incide a Súmula n. 83 do STJ.

III – Art. 205 do Código Civil – prazo prescricional e natureza da recomposição da reserva matemática

A recorrente sustenta que a pretensão estaria submetida ao prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil e que a obrigação possuiria natureza de trato sucessivo, renovando-se a lesão a cada pagamento do benefício majorado.

A argumentação não prospera, porque também nesse aspecto o acórdão recorrido coincide com a jurisprudência desta Corte.

No caso, a jurisprudência desta Corte definiu especificamente que a pretensão de cobrança da reserva matemática adicional pela entidade de previdência complementar está sujeita ao prazo quinquenal, conforme o art. 75 da Lei Complementar n. 109/2001.

Essa orientação foi adotada pela Terceira Turma no REsp n. 2.083.953/PR e reafirmada pela Quarta Turma no REsp n. 2.080.909/PR e no AgInt no AREsp n. 3.074.377/PR.

Ademais, o REsp n. 2.083.953/PR estabeleceu que a cobrança da reserva matemática adicional não corresponde a prestações periódicas de complementação de aposentadoria, mas a aporte único destinado à formação da reserva garantidora, configurando ato único de efeitos permanentes e a Quarta Turma reiterou expressamente a mesma conclusão no AgInt no AREsp n. 3.074.377/PR.

Incide, portanto, a Súmula n. 83 do STJ, pois o acórdão recorrido coincide com a orientação consolidada desta Corte.

V – Conclusão

Documento eletrônico VDA59482736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:56
Código de Controle do Documento: 77940530-4408-4d5e-aaff-e08bd0739869

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios de 10% para 12% sobre o valor atualizado da causa, observados os limites legais.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59482736 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 29/08/2026 00:22:56
Código de Controle do Documento: 77940530-4408-4d5e-aaff-e08bd0739869

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 3.272.252 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0203280-6

Número de Origem:
52471571620258217000

Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA MARISA MOCELLIN
ADVOGADOS : ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
INGRID EMILIANO - RS091283
MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
AGRAVANTE : JONAS ANDRE MOCELLIN
ADVOGADOS : PEDRO LUIZ CORREA OSORIO - RS015540
ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
INGRID EMILIANO - RS091283
MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
AGRAVANTE : LIRIO OLIDES MOCELLIN
AGRAVANTE : LUCIA BAIOCCO MOCELLIN
ADVOGADOS : ANTONIO ESCOSTEGUY CASTRO - RS014433
LUIZ GUSTAVO CAPITANI E SILVA REIMANN - RS067643
INGRID EMILIANO - RS091283
MAURICIO PEDRASSANI - RS042024
FLÁVIA HAGEN MATIAS - RS103616
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - RS044277
AGRAVADO :

Documento eletrônico VDA60448460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:58
Código de Controle do Documento: 8305e0b5-61e9-4439-a614-5eb1b7302c9e

FUNDAÇÃO CORSAN DOS FUNCIONÁRIOS DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO CORSAN

ADVOGADOS : CAMILA TICIANE ROSA MENDES - RS057166
FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ - SC021419
ANDRESSA DIAS PIZZUTTI - RS139684

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PREVIDÊNCIA PRIVADA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/09/2026 a 29/09/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 29 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60448460 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 29/09/2026 11:40:58
Código de Controle do Documento: 8305e0b5-61e9-4439-a614-5eb1b7302c9e